



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ofício Circular nº 0020/2025/CGMP

Fortaleza, 02 de setembro de 2025

**Aos(Às) Exmos(as) Senhores(as) Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça do
Ministério Público do Estado do Ceará**

Processo nº 05.2025.00010280-1

**Assunto: Encaminhar a Recomendação de Caráter Geral Nº 06/2025 do Conselho
Nacional do Ministério Público para ciência.**

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, encaminho, para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias, a Recomendação de Caráter Geral nº 06/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O referido documento tem por objeto recomendar a Vossas Excelências a adoção de medidas que assegurem a prioridade absoluta na atuação dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, especialmente na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Sem mais para o momento, renovo meus cumprimentos e coloco-me à disposição de Vossas Excelências, apresentando votos de apreço e distinta consideração.

(Documento assinado digitalmente)

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público do Ceará

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Av. General Afonso Albuquerque Lima Nº 130 - Cambéba CEP 60.822-325, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3452-3777/(85) 3452-3703/(85) 3452-3705 – E-mail: corregedoria@mpce.mp.br

01/09/2025, 16:01

SEI/CNMP - 1227176 - Ofício-Circular



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO-CIRCULAR nº 8/2025/CGAB/CN

Brasília, 29 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
Corregedora-Geral
Ministério Público do Estado do Ceará
Rua Assunção, nº 1.100, José Bonifácio
60050-011 – Fortaleza
corregedoria@mpce.mp.br

Assunto: Publicação de Recomendação de Caráter Geral nº 06, de 28 de agosto de 2025.

Senhora Corregedora-Geral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho, em anexo, Recomendação de Caráter Geral nº 06, de 28 de agosto de 2025, cujo objeto é *a adoção de medidas que garantam a prioridade absoluta na atuação dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.*

Renovo a Vossa Excelência votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ângelo Fabiano Farias da Costa
Corregedor Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Fabiano Farias da Costa**, **Corregedor Nacional do Ministério Público**, em 29/08/2025, às 15:57, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1227176** e o código CRC **468BE23C**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL nº 06/2025

Recomenda a adoção de medidas que garantam a prioridade absoluta na atuação dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X e seguintes, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma o dever do poder público de garantir a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, compreendendo primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência no atendimento, preferência na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos;

Considerando que a prioridade absoluta exige atuação concreta, célere e coordenada de todos os órgãos do Ministério Público, em suas diversas áreas, de modo a assegurar efetividade à proteção integral;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição), entre os quais se inserem, de forma central, os direitos de crianças e adolescentes;

Considerando a instituição da campanha Primeiros Passos pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciativa voltada à promoção de ações articuladas com diversas instituições tendo como foco a proteção e o cuidado com a infância e que conta com o apoio e ações conjuntas da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Comissão de Infância, Juventude e Educação deste Conselho Nacional;

Considerando que a efetivação da prioridade absoluta demanda atuação integrada e intersetorial, bem como monitoramento permanente pelas Corregedorias-Gerais e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro que assegurem prioridade absoluta na atuação em defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com o objetivo de garantir proteção integral de seus direitos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas, a garantia de prioridade deve compreender:

a) a tramitação prioritária de todo e qualquer procedimento extrajudicial ou processo judicial no âmbito do Ministério Público, que verse, direta ou indiretamente, sobre interesse coletivo, difuso ou individual de criança ou adolescente, independentemente da área de atuação;

b) precedência de atendimento em qualquer setor ou área de atuação do Ministério Público brasileiro;

c) preferência na formulação e na execução das políticas institucionais, inclusive na elaboração dos planejamentos estratégicos e nos planos gerais de atuação de todas as unidades e ramos do Ministério Público;

d) destinação privilegiada dos recursos orçamentários dos ramos e unidades do Ministério Público às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, inclusive para a expansão das estruturas hoje existentes (Centros de Apoio Operacional, Promotorias e Procuradorias de Justiça Especializadas) e ampliação das equipes técnicas multidisciplinares de apoio.

e) atuação prioritária e articulada entre as Promotorias de Justiça especializadas de defesa dos direitos da criança e do adolescente e outros órgãos de apoio e de execução com atribuições diversas, inclusive no âmbito federal, do trabalho e militar, para a resolução célere e eficaz de questões que recomendem atuação conjunta.

Art. 2º Os(As) membros(as) do Ministério Público devem zelar para que os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais, cíveis ou criminais, que envolvam a proteção de direitos de crianças e adolescentes, em todas as áreas de atuação, tenham tramitação prioritária, assegurando-se a devida celeridade em suas articulações, instrução, processamento e julgamento.

§ 1º Devem receber prioridade absoluta, inclusive quanto ao agendamento de audiências e à sua conclusão ou julgamento, os procedimentos e processos que envolvam crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, de trabalho infantil ou de violência, sobretudo quando o caso demandar a realização de depoimento especial, devendo ser tratados de forma equivalente aos feitos com ré(u) presa(o) para fins de impulso processual, cabendo ao membro do Ministério Público realizar os respectivos requerimentos judiciais quando necessários à garantia da celeridade processual.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, as Procuradorias-Gerais de Justiça devem viabilizar a criação de mecanismos de identificação específica (tarjas, etiquetas ou marcadores) nos sistemas eletrônicos de gestão e informação, de modo a sinalizar os procedimentos e processos referidos nos parágrafos anteriores e garantir o seu adequado tratamento prioritário.

Art. 3º Os(As) membros(as) do Ministério Público com atribuições em outras áreas de atuação, como saúde, educação, trabalho, pessoa com deficiência, pessoa idosa, meio ambiente, habitação, segurança pública, criminal, direitos humanos, violência doméstica, família, entre outras, devem atentar para a identificação de interesses de crianças e adolescentes nos procedimentos sob sua responsabilidade, ainda que não estejam expressamente indicados nos autos, assegurando, nesses casos, prioridade na tramitação e conclusão das demandas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste artigo, os(as) membros(as) do Ministério Público mencionados no *caput* devem providenciar a devida marcação dos procedimentos sob sua responsabilidade com tarja, etiqueta ou outro elemento identificador no sistema eletrônico institucional e manter permanente abertura à articulação com os Órgãos de Execução da infância e juventude, favorecendo a atuação integrada e intersetorial para a promoção efetiva da proteção integral.

Art. 4º Recomendar aos(às) membros(as) do Ministério Público que atuam com crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar que:

I- observem o prazo legal, contados da data de recebimento do relatório da equipe técnica (art. 101, § 9º, do ECA), para o ajuizamento de eventual ação de destituição do poder familiar ou outra que garanta o contraditório aos familiares, zelando, igualmente, para que o processo seja concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – zelem para que o direito da criança e do adolescente de não permanecer mais do que 18 (dezoito) meses em acolhimento institucional seja devidamente observado, de forma que a referida medida seja efetivamente provisória, além de excepcional, nos termos dos artigos 19, §2º, e 101, § 1º, do ECA;

III - zelem para que no cômputo do prazo de 18 meses referido no inciso anterior sejam considerados os tempos: de duração da ação de acolhimento; da eventual ação

de destituição do poder familiar no primeiro e segundo graus (respectivamente 120 e 60 dias, *ex vi* do ECA, art. 163 e art. 199-D); bem como da eventual ação de adoção (120 dias, *ex vi* do ECA, art. 47, §10), de modo que, ao final dos 18 meses, a criança e o adolescente tenham por líquido e certo o seu direito à convivência familiar e comunitária observado.

Art. 5º Recomendar aos(às) membros(as) do Ministério Público que atuam, no âmbito criminal, com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que:

I - sempre que necessário o depoimento especial, promovam com a máxima brevidade o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, §1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo causado pela ação do tempo ou de contaminações à memória, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 287/2024;

II – sempre que solicitado o depoimento especial, requeiram ao Juízo que a oitiva da criança ou do(a) adolescente seja agendada com prioridade absoluta, em agenda específica e com a mesma urgência de processos de ré(u) presa(o), a fim de evitar que a audiência seja agendada na pauta comum da Vara, considerando que o tempo decorrido entre o fato e o depoimento pode dar causa à violência institucional e à revitimização;

III - quando realizado o depoimento especial em sede de produção antecipada de prova em ação própria, zelem para que este passe a integrar, com brevidade, o procedimento que serviu de fundamento para o ajuizamento da demanda cautelar, de forma a priorizar a adoção das medidas cabíveis, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 287/2024;

Art. 6º Recomendar às Corregedorias-Gerais do Ministério Público que, nas correções realizadas nos Órgãos de Execução, independentemente da área de atuação, avaliem se as orientações definidas nesta recomendação estão sendo observadas, em especial a garantia de prioridade absoluta na instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional, recomenda-se ainda às Corregedorias-Gerais do Ministério Público que:

I - observem, nos trabalhos correicionais na área da infância e juventude, os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros do Ministério Público previstos na Carta de Brasília e na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2018;

II – considerem, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação na esfera extrajudicial, inclusive por meio de reuniões junto a outros órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, visitas de inspeção a entidades de atendimento, palestras em escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescentes, desenvolvimento de projetos de alcance social, dentre outros.

III – avaliem, nas Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuição plena ou cumulativa (não especializada), se há atuação prioritária na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IV – certifiquem, nas correções, a aderência dos Órgãos de Execução às diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como do Planejamento Estratégico e de outros instrumentos de planejamento institucional da respectiva unidade, em especial e com prioridade os programas e projetos dos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

V – respeitada a independência funcional, analisem a observância das Resoluções e Recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público na área da infância e juventude, em especial as Resoluções nº 269/2023, 287/2024 e 293/2024 e as Recomendações nº 33/2016, 43/2016, 82/2021, 98/2023 e 119/2025, além das normativas expedidas pela própria Instituição;

VI – valorizem atuação fundamentada nos manuais, guias, orientações e diretrizes expedidos pela Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJE/CNMP), bem como das notas técnicas, enunciados e demais

instrumentos de orientação elaborados pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (GNDH/CNPG);

VII – reconheçam a atuação estrutural do Ministério Público na identificação e tratamento dos casos que envolvam desconformidades complexas, graves e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, como a falta de vagas em creches e pré-escolas e a ausência de serviço de acolhimento em família acolhedora, entre outras, observadas as diretrizes da Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 desta Corregedoria Nacional;

VIII – garantam a participação ou, na impossibilidade, valham-se do apoio de ao menos um(a) membro(a) com especialização na área da infância e da juventude nas correições em Órgãos de Execução com atribuição respectiva, ainda que plenas ou cumulativas;

IX – considerem, como indicativo positivo de resolutividade e de compromisso institucional, a articulação intersetorial promovida pelo Órgão de Execução com outros Órgãos do Ministério Público, inclusive o respectivo Centro de Apoio, e com os integrantes da rede de proteção, especialmente por meio da pactuação de fluxos, construção de protocolos e atuação preventiva;

X – verifiquem o cumprimento da prioridade absoluta das demandas que envolvam crianças e adolescentes nos fluxos internos do Ministério Público, inclusive quanto à tramitação prioritária, à alocação de recursos de apoio e ao atendimento célere da população infantojuvenil em situação de vulnerabilidade;

XI - adotem iniciativas para apurar e assegurar que haja efetiva receptividade, por parte dos(as) membros(as) do Ministério Público com atuação em áreas diversas da infância e juventude, à articulação e à atuação integrada nos casos indicados nesta Recomendação, especialmente nas hipóteses de sobreposição de atribuições envolvendo violência contra crianças e adolescentes, proteção de vínculos familiares e comunitários, medidas protetivas ou ações intersetoriais;

XII - avaliem e estimulem a articulação institucional entre os membros que atuam em instâncias jurisdicionais diversas, de modo a viabilizar ações transversais coordenadas e efetivas entre o primeiro grau e o segundo grau na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, respeitada a independência funcional;

XIII – verifiquem, nos procedimentos correicionais, a existência das condições estruturais e institucionais mínimas necessárias para a efetiva implementação das diretrizes previstas nesta Recomendação, sugerindo fundamentadamente à Administração Superior eventuais medidas de aprimoramento, respeitada a autonomia administrativa da respectiva chefia institucional.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Fabiano Farias da Costa**, **Corregedor Nacional do Ministério Público**, em 28/08/2025, às 17:04, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1226584** e o código CRC **62E633F7**.